

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1474 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	13
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	23
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	30
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 606/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010485814202256,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n. 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, nos períodos de 17 a 24 de junho de 2022 e de 27 de junho a 14 de julho de 2022, durante concessão de ausência do serviço por motivo de casamento e usufruto de férias, respectivamente, do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 607/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, EURICO GRECO PUPPIO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, para, em conjunto com o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular a 1ª Promotoria de Justiça da Capital, atuarem nos Autos n. 0040783-36.2021.8.27.2729 e 0018587-38.2022.8.27.2729 e procedimentos conexos, acompanhando os feitos e recursos relacionados até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 609/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 28 de junho de 2022, em substituição ao Promotor de Justiça Diego Nardo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 296/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO

PROTOCOLO: 07010484066202294

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 8 de julho de 2022, em compensação ao período de 02 a 06/08/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 297/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

PROTOCOLO: 07010485316202211

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 14 e 15 de junho de 2022, em compensação aos períodos de 02 a 06/07/2018 e 20 a 24/05/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 298/2022

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

PROTOCOLO: 07010485761202273

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER para conceder Apoio Remoto à 26ª Promotoria de Justiça da Capital, por 30 (trinta) dias, a partir de 14 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 299/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

PROTOCOLO: 07010484405202232

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 068/2021, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, concedendo-lhe 18 (dias) dias de folga para usufruto no período de 4 a 21 de julho de 2022,

referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2014/2015.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 300/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

PROTOCOLO: 07010485786202277

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 068/2021, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, concedendo-lhe 18 (dias) dias de folga para usufruto no período de 20 de junho a 7 de julho de 2022, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2016/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL N. 001/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000890/2021-82

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Governo do Estado do Tocantins por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

OBJETO: Sistematizar a forma de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, delimitando atribuições e responsabilidades aos partícipes do acordo.

DATA DA ASSINATURA: 14 de junho de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 14 de junho de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, João Rigo Guimarães e Wlademir Costa Mota Oliveira.

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 072/2022

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 002, DE 31 DE MAIO DE 2022

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 002, de 31 de maio de 2022, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 002/2022, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000727/2022-07 (ID SEI 0151851), os servidores que lograram êxito deverão aguardar em sua respectiva lotação até que as remoções sejam publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 14 de junho de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA					
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula
--	--	NÃO HOUVE INSCRITOS	--	--	--
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAÍNA					
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula
--	--	NÃO HOUVE INSCRITOS	--	--	--
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE					
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula
--	--	NÃO HOUVE INSCRITOS	--	--	--
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO					
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula
--	--	NÃO HOUVE INSCRITOS	--	--	--
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL					
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula
1º	1ª	REYLANE BATALHA SILVA	22/10/08	199	93408
2º	1ª	ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR	06/07/10	3	103610
3º	1ª	LAÉCIO LINO SOARES	28/06/11	29	110011
4º	1ª	PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	30/06/11	30	110111
5º	1ª	PATRICIA DE SOUZA LEÃO LACERDA	19/10/11	17	110811
6º	1ª	ANDRESSA NEVES VIEIRA	03/11/11	21	111211
7º	1ª	FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	18/04/13	37	119313
8º	1ª	HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	08/07/13	41	121213
9º	1ª	ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	17/03/14	8	123814
10º	1ª	RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	23/09/15	10	129815
11º	1ª	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	01/07/16	21	140016

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDIÇÃO N. 1474 : disponibilização e publicação em 14/06/2022. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AUTOS N.: 19.30.1520.0000106/2021-84

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 069/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE FINANÇAS – PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0153433, da lavra do(a) Gerente de Administração Setorial do(a) Interessado(a), Edson Simões da Rocha Filho, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0153437 e 0153451), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Finanças da Prefeitura da cidade do Recife à Ata de Registro de Preços n. 069/2021 – aquisição de equipamentos e materiais de informática, conforme a seguir: Grupo 01: item 01 – (4 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 13/06/2022.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 032/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 01/07/2022, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 032/2022, processo n. 19.30.1503.0001076/2021-48, para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para substituir o grupo gerador e disjuntor de média tensão, instalados na subestação de energia elétrica do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça e instalação do grupo gerador de 80kVA com QTA, retirado do prédio sede desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no ANEXO I desta PGJ-TO. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 14 de junho de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 236ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO TOCANTINS

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10/5/2022), às nove horas e catorze minutos (9h14min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 236ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1447, em 5/5/2022. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 235ª Sessão Ordinária (item 1) que restou aprovada por unanimidade. Na sequência, passaram ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção (itens 2 a 4), iniciado pelo provimento das Promotorias de Justiça de 3ª Entrância (item 2), de que tratam os Editais CSMP n. 501 a 504 de 2022, na ordem a seguir: 1) Edital n. 501/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000297/2022-94 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do voto conforme ementa: "CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO MERECEMENTO. 3ª ENTRÂNCIA. CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. SEM INSCRIÇÕES POR PROMOÇÃO. REMOÇÃO DR. SAULO VINHAL DA COSTA." Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado removido ao cargo, o Promotor

de Justiça Saulo Vinhal da Costa. 2) Edital n. 502/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000298/2022-67 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n. 503/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000299/2022-40 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 4) Edital n. 504/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000300/2022-13 - Cargo: 4º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. Prosseguindo, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância (item 3), de que tratam os Editais n. 385 a 394/2022, a seguir discriminados: 1) Edital n. 385/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000302/2022-56 - Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 2) Edital n. 386/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000306/2022-45 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n. 387/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000307/2022-18 - Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 4) Edital n. 388/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000308/2022-88 - Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 5) Edital n. 389/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000309/2022-61 - Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 6) Edital n. 390/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000310/2022-34 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 7) Edital n. 391/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000311/2022-07 - Cargo: Promotor de Justiça de Palmeirópolis. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. Ementa: "REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS - CRITÉRIO ANTIGUIDADE - EDITAL DESERTO." Voto acolhido por unanimidade, restando o presente certame declarado prejudicado em função da desistência do candidato inscrito. 8) Edital n. 392/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000312/2022-77 - Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 9) Edital n. 393/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000313/2022-50 - Cargo: Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 10) Edital n. 394/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000316/2022-66 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Miranorte. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o relator apresentou voto com a ementa a seguir transcrita: "REMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE. CRITÉRIO MERECEMENTO. INDICAÇÃO DA CANDIDATA PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA." Voto acolhido por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Priscilla Karla Stival Ferreira, Eduardo Guimarães Vieira Ferro e Renata Castro Rampanelli, que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou a primeira, Promotora de Justiça Priscilla Karla Stival Ferreira, declarada removida ao cargo. Por fim, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância (item 4), de que tratam os Editais CSMP n. 303 a 311 de 2022, discriminados a seguir: 1) Edital n. 303/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000317/2022-39 - Cargo: Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção,

por unanimidade. 2) Edital n. 304/2022 - Autos Sei n. 119.30.9000.0000318/2022-12 - Cargo: Promotor de Justiça de Almas. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n. 305/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000319/2022-82 - Cargo: Promotor de Justiça de Goiatins. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 4) Edital n. 306/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000320/2022-55 - Cargo: Promotor de Justiça de Itacajá. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 5) Edital n. 307/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000321/2022-28 - Cargo: Promotor de Justiça de Araguacema. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 6) Edital n. 308/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000322/2022-98 - Cargo: Promotor de Justiça de Pium. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 7) Edital n. 309/2022 - Autos Sei n. 119.30.9000.0000323/2022-71 - Cargo: Promotor de Justiça de Wanderlândia. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 8) Edital n. 310/2022 - Autos Sei n. 119.30.9000.0000324/2022-44 - Cargo: Promotor de Justiça de Figueirópolis. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 9) Edital n. 311/2022 - Autos Sei n. 19.30.9000.0000325/2022-17 - Cargo: Promotor de Justiça de Novo Acordo. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. Por fim, o Presidente Luciano Casaroti comunicou aos membros que obtiveram êxito na movimentação na carreira, nesta sessão, de que o trânsito terá início em 11/5/2022. Ao final, fora autorizada, por unanimidade, a publicação dos editais de concursos de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de 3ª Entrância: 1) 1º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento; 2) 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiguidade; 3) 4º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento; e 4) 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Antiguidade; de 2ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Antiguidade; 2) 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento. 3) Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Antiguidade; 4) Promotor de Justiça de Itaguatins, pelo critério de Merecimento; 5) Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Antiguidade; 6) 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento; 7) Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Antiguidade; 8) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Merecimento; 9) Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia, pelo critério de Antiguidade; e 10) Promotor de Justiça de Alvorada, pelo critério de Merecimento; e de 1ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento; 2) Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Antiguidade; 3) Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Antiguidade; 5) Promotor de Justiça de Pium, pelo critério de Merecimento; 6) Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiguidade; 7) Promotor de Justiça de Figueirópolis, pelo critério de Merecimento; e 8) Promotor de Justiça de Novo Acordo, pelo critério de Antiguidade. Dando prosseguimento, foram apreciados os Autos Sei n. 19.30.9000.0001108/2021-25 (item 5), em que está contido o requerimento de autorização para participar de curso Pós-Graduação Latu Senu em "Gestão e Governança do Ministério Público (turma 2021/01), subscrito pelo Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro (E-doc n. 07010444475202177), sob a relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, que apresentou voto, assim ementado: "PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DE GESTÃO E GOVERNANÇA NO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE IDONEIDADE E EXCELÊNCIA, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO ÀS

FINALIDADES DO ÓRGÃO. DEFERIMENTO." Voto acolhido à unanimidade. Em seguida, apreciou-se os Autos Sei n. 19.30.9000.0000519/2022-17 (item 6), que trata de requerimento de autorização para participar de Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE) da Escola Superior de Defesa -ESD (E-doc 07010466898202229), formulado pelo Promotor de Justiça Rodrigo Alves Barcellos. Com a palavra, o relator Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira procedeu a leitura do voto, com ementa a seguir transcrita: "AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO SUPERIOR DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA (CSIE) DA ESCOLA SUPERIOR DE DEFESA (ESD) SEDIADA EM BRASÍLIA/ DF- PROMOTOR DE JUSTIÇA RODRIGO ALVES BARCELLOS - REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CSMP Nº 004/2020 PREENCHIDOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO." Voto acolhido à unanimidade. Ato contínuo, o Corregedor-Geral Marco Antonio apresentou o Edoc n. 07010469381202291 (item 7), que trata de expediente da lavra do Promotor de Justiça Rodrigo Alves Barcellos, no qual reporta pendência no Sistema de Residência, Docência e Imposta de Renda - SRDIR/2022, no que refere ao conflito de endereço relativa à residência/comarca. Retirado com vista pelo Presidente Luciano Casaroti, para melhor análise da matéria. Dando continuidade, fora conhecido o E-doc n. 07010468503202222 (item 8), por meio do qual a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, autorizada pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atenta aos requisitos regulamentares, encaminhou o Certificado Digital de Conclusão do Curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, realizado perante a Universidade Federal do Tocantins, a que se referem os Autos CSMP n. 3/2019. A seguir, foi dado por conhecido o E-doc n. 07010474388202225 (item 9), em que o Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, encaminhou Declaração de Conclusão do Curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, realizado perante a Universidade Federal do Tocantins, a que se referem os Autos CSMP n. 29/2019. Após, tomaram conhecimento do E-doc n. 07010468607202237 (item 10), por meio do qual o Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, encaminhou documentos comprobatórios de finalização do Curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, realizado perante a Universidade Federal do Tocantins, a que se referem os Autos CSMP n. 32/2019. Prosseguindo, conheceram do E-doc n. 07010470802202227 (item 11), da lavra do Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho, autorizado pelo Conselho Superior a participar de curso de aperfeiçoamento e atento aos requisitos regulamentares, no qual encaminha documentos comprobatórios de finalização do curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, realizado perante a Universidade Federal do Tocantins, a que se referem os Autos CSMP n. 28/2019. Oportunamente, o Presidente Luciano Casaroti parabenizou os colegas pela conclusão do mestrado. Na sequência, fora aprovado, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, o Projeto Pedagógico (item 12): Webinário "O Sistema APPCRIM e a otimização do trabalho ao Ministério Público na área criminal". Data da realização: 5 de maio de 2022. Logo após, tiveram ciência do E-doc n. 07010466935202215 (item 13), da lavra da Procuradora de Justiça Leila de Costa Vilela Magalhães, no qual encaminha, anexo, cópia de decisão proferida no Procedimento Administrativo n. 2021.0002394 - Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, IGEPREV, empresas compromissárias, Banco Master S/A e Procuradoria-Geral do Estado, visando a recomposição voluntária do dano ao erário de que trata a Ação de Improbidade de n. 0018060-33.2015.827.2729. Na ocasião, o Conselheiro José Demóstenes e o Presidente Luciano Casaroti parabenizaram a Procuradora de Justiça Leila Vilela pela importante atuação em prol da sociedade tocantinense. Dando

prosseguimento, foram cientificados (itens 14 a 17), pelo Procurador-Geral de Justiça, da remessa de cópias de Portarias de instauração de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0001745 (E-doc n. 07010472583202211), n. 2022.0000783 (E-doc n. 07010472575202274), n. 2022.0003391 (E-doc n. 07010472625202213), e n. 2022.0003394 (E-doc n. 07010473044202215). Na sequência, fora apreciado a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público - E-ext n. 2019.0001650 (item 18), oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, assim ementada: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO GOVERNADOR DO ESTADO E PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR LONGO PRAZO. 1. Restam ausentes os indícios de dolo e má-fé para configuração de ato de Improbidade Administrativa. 2. Existência de Lei Estadual n.º 3422/2019, autorizando contratação temporária. 3. Reformulação do Portal da Transparência do Estado, atendendo à legislação vigente. 4. Arquivar-se." Voto acolhido à unanimidade. A seguir, foram conhecidos em bloco os itens 19 a 40 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Com a palavra, o Secretário José Demóstenes observou que os itens 37 a 40 são de expedientes encaminhados por membros, referentes a Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's, ressaltou que não há necessidade de informar ao Conselho Superior do Ministério Público por se tratar de matéria afeta ao Colégio de Procuradores de Justiça. Passou-se a apreciação de feitos (itens 41 a 44), iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 41): 1) Autos CSMP n. 61/2021 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 12/2018. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 12/2018. APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DE DEFICIÊNCIA MENOR PORTADOR FÍSICA E DE MENTAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA PROCEDIMENTO ATRAVÉS DE ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO CSMP/TO. N. REMESSA 005/2018 DO IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2017.0003082 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guarai. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0988/2017 INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 E NA LEI N. 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2018.0006951 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0612/2019 INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS VEÍCULOS E A AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. TAXONOMIA – MATÉRIA RELATIVA A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA

EDUCAÇÃO (TRANSPORTE ESCOLAR). ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N. 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0000161 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE URBANÍSTICA NO SETOR SÃO PEDRO EM ARAGUAÍNA. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES JUNTO AO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE. IRREGULARIDADES SANADAS, NÃO HAVENDO MAIS EVIDÊNCIAS DE DANO AMBIENTAL SUBSISTENTE NO LOCAL. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0002460 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN PELA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2019.0002618 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NEGLIGÊNCIA CONTRA CRIANÇA. SITUAÇÃO DE RISCO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. RESOLUÇÃO CNMP N. 174, DE 4 DE JULHO DE 2017. NORMA ESTABELECEndo QUE DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS SEJAM OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CSMP. ARQUIVAMENTO NA PROMOTORIA DE ORIGEM." Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2019.0002842 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1668/2019 INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA BRK AMBIENTAL LOCALIZADA NA REGIÃO DO LOTEAMENTO BERTAVILLE. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO COM O ICP N. 2019.0008115 EM TRÂMITE NA MESMA PROMOTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2019.0004478 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 3897/2020. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DURANTE O EVENTO DENOMINADO "CAVALGADA ECOLÓGICA" NOS MUNICÍPIOS DE ARRAIAS E CONCEIÇÃO DO TOCANTINS. A DENÚNCIA APONTA QUE O EVENTO OCORRE EM TODO O ESTADO DO TOCANTINS, RESSALTANDO FATO ESPECÍFICO DO MUNICÍPIO DE PIUM. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS, CONCLUINDO A INSTRUÇÃO DO PRESENTE FEITO COM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REGISTRANDO A NÃO OCORRÊNCIA DO ILÍCITO NAS CAVALGADAS ECOLÓGICAS REALIZADAS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE ARRAIAS E CONCEIÇÃO DO TOCANTINS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2019.0005121 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2.184/2019

INSTAURADO VISANDO APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, CONSISTENTE NA FIXAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO PERTENCENTE AO ESTADO DO TOCANTINS, COM CONTEÚDO QUE CARACTERIZA PROMOÇÃO PESSOAL DE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. AUTOR DO ATO NÃO IDENTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2019.0006930 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA POR IGREJA EM GURUPI. APÓS A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E REQUISIÇÕES, FICOU DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMANDA SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext n. 2019.0007247 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LOCALIZADA A INVESTIGADA. COMPROVADA AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext n. 2020.0001070 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de pauta pelo relator por haver sido inserido equivocadamente, tendo em vista se tratar de mero despacho. 13) E-ext n. 2020.0001328 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2.885/2020, APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.778/2019, QUE CULMINOU NA AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS ESCOLAR PELO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. EXAURIMENTO DA APURAÇÃO COM VASTA DOCUMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext n. 2020.0001556 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO NA CATEDRAL DAS IGREJAS ASSEMBLEIAS DE DEUS MINISTÉRIO DE MADUREIRA, EM GURUPI. ATUAÇÃO EFETIVA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA A RESOLUÇÃO DA DEMANDA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO, POR FORÇA DA PANDEMIA DA COVID-19. ATENDIMENTO, PELA INVESTIGADA, DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NECESSÁRIAS PARA REGULARIDADE DO REFERIDO PROJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext n. 2020.0004963 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA NO SETOR JARDIM AEROPORTO. MATÉRIA JUDICIALIZADA – AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - AUTOS N. 0023466-69.2014.827.2729 E 0012026-71.2017.827.2729. AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E

FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext n. 2020.0006726 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1.952/2021 INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA EMPRESÁRIOS DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO APESAR DA EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 322, DE 14 DE AGOSTO DE 2020, O GESTOR NÃO CHEGOU A EFETUAR O PAGAMENTO DO AUXÍLIO. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext n. 2020.0007306 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3521/2020. APURAR EVENTUAL OMISSÃO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS ACERCA DAS MEDIDAS RECOMENDADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. RECEBIMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL POR PARTE DE CINCO SERVIDORES DO ÓRGÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA – AO TOMAR CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO, O GESTOR PROVIDENCIOU A IDENTIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES, QUE PROCEDERAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext n. 2020.0007937 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – ICP N. 2017/13000 INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM RELAÇÃO À FALTA DE FISCALIZAÇÃO, PERMITINDO A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL E A ABERTURA DO LOTEAMENTO UNIÃO SUL, EM DESRESPEITO ÀS NORMAS URBANÍSTICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL - PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ANDAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext n. 2021.0003032 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2880/2021 INSTAURADO VISANDO APURAR A FALTA DE MEDICAMENTO QUE COMPÕE O KIT INTUBAÇÃO NOS HOSPITAIS DO ESTADO DO TOCANTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS O ADVENTO DA VACINAÇÃO, E CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE INTERNAÇÕES, A REDE HOSPITALAR PRIVADA E O PODER PÚBLICO LOGRARAM ÊXITO EM REGULARIZAR SEUS ESTOQUES DE INSUMOS PARA O TRATAMENTO DA COVID-19. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO (AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 00184283720188272729, E N. 00262658020178272729) E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext n. 2021.0003262 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE NECESSIDADE DE

VAGA EM UTI COVID. OFERTADA A VAGA EM UTI. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL SOLUCIONADA. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext n. 2021.0004218 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA INVESTIGAR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL E DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ AJUIZOU EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO VISANDO A RECUPERAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext n. 2021.0004442 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3442/2021 INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DE VAGAS DE DIREÇÃO NAS ESCOLAS DE ARAGUAÍNA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO - CARGO DE CONFIANÇA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO ATRAVÉS DO DECRETO MUNICIPAL N. 047/2021 EM RAZÃO DA PANDEMIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext n. 2021.0004611 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE RAIOS-X DA UPA 24H DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA A REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) E-ext n. 2021.0004907 – Interessada: Promotoria de Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3598/2021 INSTAURADO VISANDO APURAR IRREGULARIDADES APONTADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE CHAPADA DE AREIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES E ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO N. 282/2016/TO, NO ÂMBITO DO CRM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Em seguida, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (item 42): 1) E-ext n. 2018.0010538 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO COM OBJETIVO DE AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE CASAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR COMPROVA TRATAR-SE DE IMÓVEL PARTICULAR. NÃO HÁ NO MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR, CASAS POPULARES FECHADAS, ABANDONADAS E/OU SENDO UTILIZADAS PARA FINALIDADE DISTINTA DA MORADIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n.

2019.0000111 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DE REGRAS LEGAIS DE PROTEÇÃO E RESGUARDO AO TRABALHADOR. APÓS AS COMUNICAÇÕES E ACIONAMENTOS DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES, BEM COMO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES CRIMINAL, MEIO AMBIENTE E URBANISMO. INÚMERAS DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES A FIM DE SANAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2019.0003842 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019, MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, QUE NÃO TERIA SIDO PUBLICADO COM PRAZO SUFICIENTE. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AMPLA PUBLICIDADE E OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE QUINZE DIAS ATÉ RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, GARANTINDO A AMPLA CONCORRÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 21 § 2º, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2019.0004695 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 774/2020, instaurado visando apurar supostas irregularidades na utilização dos recursos do FUNDEB, no Município de Fortaleza do Tabocão, pelo ex-prefeito, João Batista Oliveira, ano 2012. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. RECURSOS FUNDEB SEM COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PREFEITURA, QUE NÃO ESTAVAM RELACIONADOS À EDUCAÇÃO, FORAM EFETUADOS COM RECURSOS DIVERSOS DOS RECURSOS DO FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL, HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2019.0005555 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2819/2019. Apurar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa decorrente de inércia da autoridade policial em concluir o I.P 0010113-75.2017.827.2722, bem como no descumprimento de requisições judiciais expedidas no bojo dos referidos autos. O DESATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, TEORICAMENTE, CONFIGURA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, HAVENDO DE SER ACIONADO O SUPERIOR HIERÁRQUICO DA AUTORIDADE DESIDIOSA, UMA VEZ QUE NÃO SE AJUSTA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIDÊNCIA VERIFICADA ATRAVÉS DA EFETIVA COMUNICAÇÃO DOS FATOS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA À CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE SIRVAM DE BASE OU JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n. 2020.0000796 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS. FATO

MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. NO PERÍODO INVESTIGADO, TODA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOI EXECUTADA POR MEIO DE CONTRATO FIRMADO COM AS EMPRESAS ANTÔNIO FERNANDES, AGE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA DESIGUAL LTDA. ATOS PRATICADOS DE ACORDO COM AS NORMAS DA LEI Nº 12.232/2010. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext n. 2021.0002251 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR IRREGULARIDADES DA REFORMA ESTRUTURAL DO SUPERMERCADO BARATÃO, EM ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS DEMONSTRAM A REGULARIDADE DO EMPREENDIMENTO TENDO EM VISTA A EFETIVA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES. ALVARÁS E LICENÇAS EM DIA. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n. 2021.0002418 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTA FALTA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. CONSTATADA A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n. 2021.0003225 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA NOTÍCIA DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELAS SERVIDORAS LORENA MARTINS VILELA E THAIANA DA COSTA TEIXEIRA. NOTÍCIA NÃO CONFIRMADA EM RELAÇÃO À SERVIDORA LORENA MARTINS VILELA. CONSTATADA IRREGULARIDADE NA CUMULAÇÃO PELA SERVIDORA THAIANA DA COSTA TEIXEIRA. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. EXONERAÇÃO DO CARGO INCOMPATÍVEL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext n. 2021.0006392 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OCORRIDA NO SETOR DE CHÁCARAS DA VILA AGROTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A REGULAMENTAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO INVESTIGADO E REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA, PARA AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL, E DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Logo após, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (item 43): 1) Autos CSMP n. 683/2016 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2018/11458. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2018/11458 INSTAURADO VISANDO APURAR E BUSCAR O RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO CAUSADO PELA RETIRADA E MÁ CONSERVAÇÃO DE DUAS ESFERAS METÁLICAS INSTALADAS NO TOPO DO PALÁCIO ARAGUAIA. PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. STF - TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL: SÃO IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2018.0006433 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0077/2019. Dano ambiental decorrente de obra (cacimba) feita sem licença ambiental, na Fazenda Taboca, Município de Cristalândia. CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 66 DO DECRETO N. 6.514/2008, CONSIDERADA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, APENADA COM MULTA, É, TAMBÉM, UM ILÍCITO PENAL, PREVISTO COMO CRIME NO ARTIGO 60 DA LEI N. 9.605/98, APENADO COM DETENÇÃO OU MULTA OU AMBAS – DUPLA TIPIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL – POSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS – MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE - ARQUIVAMENTO SEM COMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL - NÃO HOMOLOGAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA PARA PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO NO QUE TANGE À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 44): 1) E-ext n. 2019.0003282 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PELO GESTOR À ÉPOCA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, AO NEGAR PUBLICIDADE A CONTRATOS, NOTAS DE EMPENHO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS DEMONSTRARAM A NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRECEDIDA DE LICITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext n. 2019.0005619 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR POSSÍVEL COBRANÇA DE PREÇO ABUSIVO POR PARTE DA EMPRESA AMBIENTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA, NA ATIVIDADE DE DESCARTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) NO MUNICÍPIO DE PALMAS. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES MINISTERIAIS REALIZADAS. NÃO DEMONSTRADA A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EMPRESA INVESTIGADA NÃO POSSUI RELAÇÃO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO. NENHUMA VEDAÇÃO PARA A ABERTURA DE OUTRAS EMPRESAS QUE explorem a mesma atividade empresarial. INEXISTÊNCIA DE OLIGOPÓLIO/MONOPÓLIO. COBRANÇA DE PREÇO ABUSIVO PELA EMPRESA NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n. 2020.0000045 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR SAQUE EM ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 15.760,00, REALIZADO NA CONTA BANCÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUERÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – O LEVANTAMENTO DOS VALORES FORAM REALIZADOS ATRAVÉS DE CHEQUE EMITIDO PARA

PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO, CONTRATADOS ATRAVÉS DE LICITAÇÃO. A CONDUTA NARRADA NA REPRESENTAÇÃO NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENUMERADAS NA LEI 8.429/92. SAQUE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n. 2020.0001569 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 202002040, DEFLAGRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, COM A FINALIDADE DE CONTRATAR EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. SOLUÇÃO DA DEMANDA – AS IRREGULARIDADES DETECTADAS PELOS LAUDOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL ELABORADOS PELO CAOPAC FORAM DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, VISANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS COM A REVISÃO E READEQUAÇÃO DOS PROJETOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n. 2020.0001994 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL PELAS SERVIDORAS WALERIA DA SILVA NASCIMENTO E SAMARA PEREIRA DA COSTA. NOTÍCIA INICIAL NÃO CONFIRMADA EM RELAÇÃO À SERVIDORA WALERIA DA SILVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR NOTÍCIA RELACIONADA À SERVIDORA SAMARA PEREIRA. ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em outros assuntos (item 45), o Conselheiro José Demóstenes de Abreu trouxe, em mesa, os Autos Sei n. 19.30.9000.0000261/2022-96, sob sua relatoria, que trata de requerimento para concessão de pontuação (E-doc n. 07010459014202281), formulado pelo Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. Com a palavra, apresentou voto com ementa a seguir transcrita: “DESEMPENHO INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE PONTOS NA AFERIÇÃO DE MÉRITO PARA FINS DE REMOÇÃO E OU PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. INICIATIVA JUSTIFICADORA DA PONTUAÇÃO CONFIGURADA.” Após, foi concedida vista ao Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, para melhor análise. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e cinquenta e oito minutos (9h58min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti Presidente	Marco Antonio Alves Bezerra Membro
João Rodrigues Filho Membro	Moacir Camargo de Oliveira Membro
José Demóstenes de Abreu Membro/Secretário	

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1708/2022

Processo: 2022.0004984

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade de pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a

flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º);

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/12, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que há despacho no Procedimento de Inquérito Civil Público 2018.0006429 - Regularidade Ambiental Fazenda Dona Carolina Área Aproximadamente 2.400 Ha Lagoa da Confusão, determinando a instauração do presente procedimento;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Dona Carolina, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a) Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A, CPF/CNPJ nº 00.922.144/0001-03, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que a Fazenda Dona Carolina, autos e-ext nº 2018.0006429, interessado(a), Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A, CPF/CNPJ nº 00.922.144/0001-03, apresenta indícios

de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Dona Carolina, no município de Lagoa da Confusão.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Dona Carolina;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Dona Carolina para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - Despacho Autos 2021.0001284.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ff63aaeb37bf532ab38b2ac4753b56d

MD5: 2ff63aaeb37bf532ab38b2ac4753b56d

Anexo II - Portaria ICP 2018.0006429.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2164c7ebe05116566fbd7f7e09e6e9f2

MD5: 2164c7ebe05116566fbd7f7e09e6e9f2

Anexo III - PARECER TÉCNICO 169_2021_REQ_2021_0122_FAZENDA_DONA_CAROLINA_21-12-13_Versão Final (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56a9bd1d322f1c33857ff8cf3041f7de

MD5: 56a9bd1d322f1c33857ff8cf3041f7de

Formoso do Araguaia, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1709/2022

Processo: 2022.0001148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Arroba, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, IBAMA, tendo como proprietário(a) Jherranyswon Soares de Oliveira, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Arroba, Município de Abreulândia, tendo como interessado(a), Jherranyswon Soares de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,

Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), por meio de seu Procurador, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1710/2022

Processo: 2022.0004985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, em curso na Comarca de Cristalândia, na qual o Ministério Público foi intimado para manifestar sobre possível conflito agrário e danos ambientais na Fazenda Dois Irmãos, Lote nº 23, do Loteamento Dueré, 2ª etapa, com área de 1.000,00 (mil hectares), registrado no Cartório de Imóveis desta Comarca, no livro 2-G, Fls. 218, M-1706, R-2, zona rural do Município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a necessidade de averiguar a Regularidade Ambiental da propriedade, Fazenda Dois Irmãos, Lote nº 23, do Loteamento Dueré, 2ª etapa, Município de Dueré, tendo como proprietário(s)(a)(s) Ieny Caetano Seabra, CPF: nº 067.671.****, Vanesse Grigório de Carvalho CPF: nº 057.853. ****, Diamante Agrícola S/A, CNPJ: nº 10.307.397/*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Dois Irmãos, Lote nº 23, do Loteamento Dueré, 2ª etapa, Município de Dueré, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência, solicitando a análise ambiental simplificada da propriedade, com subsídio nos documentos da Portaria de Instauração;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por meio de seu Procurador Jurídico para ciência da instauração do presente procedimento;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - 00004955920198272715 Documentos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/765f9f2f925d28be8129d5eef9f5f721

MD5: 765f9f2f925d28be8129d5eef9f5f721

Formoso do Araguaia, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001177

PA: 2022.0001177022.0001173

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaia, a fim de acompanhar a política pública que determina às escolas exigir a vacinação da Covid-19 para no Município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, de Nota Técnica Conjunta de lavra do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPJ) 01/2022, que, em sua interpretação das disposições acerca do tema, concluiu pela obrigatoriedade da vacina contra COVID-19 para crianças de 5 a 11 anos, recomendando a sua exigência pelas escolas no ato da matrícula/rematricula, a fim de resultar no acionamento da rede de proteção necessária, em especial do Conselho Tutelar, para providências diante da não comprovação da aplicação da vacina no aluno, proibindo, contudo, a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter

fundamental e universal do direito à educação,

Nesse sentido, expediu-se ofício ao Secretário de Educação para informações, bem como ao Conselho Tutelar a fim de que, constatada a não comprovação da vacina, aplique a medida de proteção prevista no artigo 129, VI, da Lei 8.069/90 (obrigação de encaminhamento da criança a tratamento especializado) fixando-se prazo razoável para que os responsáveis legais levem a criança a um posto de vacinação e, em seguida, apresentem ao órgão o comprovante da vacinação e, na recusa dos responsáveis, advirta-os e encaminhe representação ao Ministério Público, por infração administrativa/penal contra os direitos da criança, ou represente à autoridade judiciária, pelo descumprimento injustificado de sua deliberação.

Esta subscritora determinou a expedição de ofício ao Estado e ao Município, na pessoa do Secretário de Saúde, para informar se houve regulamentação legal própria estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 em crianças/adolescentes.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Município informou que não houve regulamentação própria quanto à obrigatoriedade da vacinação no seu âmbito interno.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que, atualmente, não existe, por parte do Governo Federal, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, que o Governo Estadual segue o mesmo posicionamento de não obrigatoriedade vacinal, seja adulta ou infantil, conseqüentemente, a não obrigatoriedade de apresentação de passaporte vacinal.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o procedimento em tela foi instaurado de ofício para acompanhar as ações a serem adotadas pelas escolas do Município diante da conclusão da obrigatoriedade da vacinação da Covid-19 também ao público infantil, com base na Nota Técnica Conjunta CNPJ 01/2022.

Pois bem,

O ECA preceitua em seu art. 14, §1ª que a “vacinação de crianças é obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

No julgamento do ARE 1.267.879, o plenário do STF firmou a seguinte tese:

“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária:

(i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações;

(ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou;

(iii) seja objeto de determinação da União, Estado e municípios, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais e responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Prosseguindo nessa senda, na ADPF 754, restou consignado que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, no qual são definidas as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Sabe-se que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) atualmente é constituído por 19 vacinas recomendadas à população, desde o

nascimento até a terceira idade e distribuídas gratuitamente nos postos de vacinação da rede pública. Porém, todas as vacinas e recomendações contra a Covid19, incluindo o imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, estão inseridos no Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNO), conforme NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e não no Plano Nacional de Imunizações-PNI.

Por sua vez, o Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid19 (PNO) trata exclusivamente das vacinas destinadas à Covid-19 e tem atuação dentro da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria Nº 188 de 3 de fevereiro de 2020.

Em razão do exposto acima, depreende-se que o Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID), recomenda a vacinação de forma não obrigatória, conforme a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e NOTA TÉCNICA Nº 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Prosseguindo a análise do caso, a Lei 13.979/2020 permite que governos locais podem definir medidas contra a Covid-19. A interpretação desta lei já foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu sua validade. Por isso, Estados e Municípios podem exigir a obrigatoriedade da vacina também com base nesta legislação.

Ou seja, o fato de o Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a competência dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para "cuidar da saúde e assistência pública", conforme ficou disposto nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.

Assim, vez que, em âmbito Federal, a vacinação contra a Covid-19 não é obrigatória, determinou-se a expedição de ofício ao Estado do Tocantins e ao respectivo Município, a fim de que informassem se, no seu âmbito, havia regulamentação própria acerca do tema.

Contudo, conforme consta nos autos, de acordo com as Secretarias de Saúde do Município e do Estado do Tocantins, a vacinação contra a COVID-19 não é obrigatória, seguindo a regulamentação legal instituída na Nota Técnica Nº2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Para além do mencionado, em que pese a vacina da Covid-19 para crianças tenha sido aprovada pela Anvisa (Resolução RE n. 4.678, de 16 de dezembro de 2021, publicada na mesma data, em edição extra do Diário Oficial da União), esse órgão regulador ressalta que a aprovação se baseou nos dados disponíveis até o momento, mas que os resultados e eventos adversos pós-vacinais ainda estão sendo continuamente avaliados, tendo em vista que os estudos tem curto período de segmento e não são capazes de assegurar a duração da proteção, necessidade de doses de reforço, proteção contra outras variantes, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, tramita na Justiça Federal uma Ação Cível Pública Cível, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) - Processo Nº: 1001185-59.2022.4.01.3803, que tem como objeto

a obrigatoriedade da vacina contra o COVID-19, para crianças e adolescentes.

Na exordial, o MPF aponta que tais vacinas não passaram por todas as fases para se comprovar a sua eficácia, sendo que, de acordo com o conceito disponibilizado pela Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP e pela fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, as fases de testes de desenvolvimento de vacinas são quatro ao total, e somente após cumprir todas as fases, a vacina terá a sua eficácia e seus efeitos colaterais comprovadas, conforme o gráfico para melhor compreensão1:



Na mesma ação, o MPF aponta que, no Brasil, as vacinas contra a COVID-19 foram aprovadas já na Fase II, com a Fase III inconclusiva, sem que tivesse havido tempo disponível para os estudos e dados da Fase, justamente a que busca "detectar e definir efeitos colaterais previamente desconhecidos ou incompleta qualificados, assim como os fatores de risco relacionados.

Assim, de acordo com a independência funcional dessa subscritora, e com base na fundamentação legal/jurisprudencial acerca da matéria, entendo que não há interpretação possível que conclua pela obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19. E, por conseguinte, não cabe imposição de qualquer sanção/restrrição aos genitores que se recusarem a vacinar os filhos.

Registra-se ainda que, na ADI 6587, proibiu-se a vacinação forçada, sendo necessário o consentimento. Dessa forma, em que pese a não obrigatoriedade da vacina da COVID-19, entendo também que o caso deve ser levado a efeito mediante campanhas de conscientização, divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais da vacina superarem os riscos conhecidos e potenciais, quando usada para imunização ativa para prevenir COVID-19 causado por SARS-CoV-2, inclusive em indivíduos de 5 a 11 anos de idade, a fim de estimular o consentimento informado da população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação, ainda que a vacinação da COVID-19 fosse obrigatória. No âmbito da infância e juventude, inclusive, essas campanhas também podem ser financiadas com recursos do FIA, mediante aprovação do CMDCA, conforme autoriza a Resolução 137/2010 do CONANDA, de modo que este órgão de execução está adotando providências no sentido de fomentar essas campanhas nos Municípios por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em procedimentos específicos a essa matéria no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, entendo que a atuação do Conselho Tutelar deve se pautar a, quando verificar a não vacinação de criança/adolescente, notificar os pais a comparecerem no órgão para que sejam orientados/aconselhados acerca da possibilidade dos benefícios

da vacinação superam os malefícios conhecidos, com uma postura enfática (não autoritária), atuando tanto no âmbito individual, quanto coletivo, de promoção de direitos. E, traçado o entendimento de que não há medidas coercitivas a serem adotadas ao caso pelo Parquet, dispensa-se a necessidade do Conselho Tutelar comunicar o Ministério Público, mesmo persistindo a recusa dos genitores, pois, como dito acima, segundo a independência funcional desta subscritora, o trabalho deste órgão de execução, em relação ao tema, será no sentido de promoção de informação e conscientização aos responsáveis, e não punição.

Entendo ainda salutar que a Secretaria de Educação promova campanhas de conscientização, com palestras, dentre outras atividades, em prol do incentivo à vacinação da COVID-19 para os alunos de toda a rede de ensino.

No mais, não havendo obrigatoriedade pela União, Estado e/ou Município, da vacinação contra a COVID-19, não há motivo para prosseguir com esse procedimento.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados (Conselho Tutelar e Secretaria de Educação).

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaina, 28 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1707/2022

Processo: 2020.0002778

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de maio de 2020, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2020.0002778, o qual noticia suposta ilegalidade praticada, em tese, pelo senhor André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Técnico em Defesa Social - Masculino, lotado no

Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no município de Cariri do Tocantins, o qual supostamente exerceria concomitantemente com o serviço público, o exercício da advocacia, bem assim estaria atuando como procurador no município de Aparecida do Rio Negro; narra ainda que o servidor público constituiu pessoa jurídica para prestação de serviços no mencionado município.

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, constatou-se que o Sr. André Coutinho Barbosa, é servidor público efetivo, encontrando-se lotado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no Município de Cariri-TO, com exercício inicial em 23 de março de 2019, percebendo atualmente, remuneração líquida no importe de R\$ 2.577,20 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

CONSIDERANDO que, em consulta à sítios eletrônicos de buscas gerais e ao endereço eletrônico da Receita Federal, constatou-se a existência do registro de empresário individual sob o nome A. Coutinho Barbosa-ME, sob o nº 21.899.058/0001-99 e nome fantasia Farmácia dos Trabalhadores de Aparecida, com data de cadastro em 19 de fevereiro de 2015 e situação cadastral ativa, constando que se encontra estabelecido na cidade de Aparecida do Rio Negro, TO;

CONSIDERANDO que, mediante consulta no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins - OAB/TO, constatou-se que o Sr. André Coutinho Barbosa, é portador de registro regular inscrito sob o número 8631 - TO, no Registro Nacional dos Advogados.

CONSIDERANDO o teor do art. 144, inc. VI e § 5ºA da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104 de 4 de dezembro de 2019, o qual estabelece que a segurança dos estabelecimentos penais é dever das Polícias Penais, equiparando o cargo de agentes penitenciários e/ou técnico em defesa social à Polícia Penal;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 28, inciso V, estabelece a incompatibilidade, ou seja, a proibição total do exercício da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o artigo 134, inciso XVIII, da Lei Estadual 1.818/07, ao servidor público é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0002778, em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0002778.

2. Objeto: analisar e/ou apurar supostas ilegalidades praticadas, em tese, pelo senhor André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Técnico em Defesa Social - Masculino, lotado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, no município de Cariri do Tocantins, o qual estaria ou está a exercer concomitantemente com o serviço público, o exercício da advocacia, bem assim teria atuação como procurador no município de Aparecida do Rio Negro, além da constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços no mencionado município.

3. Investigado: André Coutinho Barbosa, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1703/2022

Processo: 2022.0004226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Priscila Christiane Fernandes da Silva de Sousa, registrada por meio de notícia de fato

junto ao órgão ministerial relatando que sua filha, Maria Eduarda Fernandes Lima, faz uso contínuo do medicamento risperidona 1mg/ml solução oral (FR) 30ml grupo 1.B, contudo o fármaco não está sendo fornecido pela Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins na cidade de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento do medicamento à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento do medicamento risperidona 1mg/ml solução oral (FR) 30ml grupo 1.B e, caso seja constatado, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1704/2022

Processo: 2022.0004156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Mirian Soares dos Santos, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que foi diagnosticada com endometriose, e necessita realizar nova consulta médica especializada em ginecologia. Contudo, a oferta da consulta médica ginecológica não foi ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins a paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento de consulta médica à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não disponibilização de consulta médica especializada em ginecologia, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1705/2022

Processo: 2022.0004147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Bruno Cardoso Padilha, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que sua esposa, a paciente Célia Silva Santos, está internada no HGPP desde 16 de março de 2022, aguardando a realização de procedimento cirúrgico para retirada de tumor na cabeça. Contudo, o procedimento cirúrgico não fora ofertado até o momento.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta do procedimento cirúrgico para retirada de tumor cerebral, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1706/2022

Processo: 2022.0004151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Nermisio Pereira dos Santos, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial que lhe foi receitado o uso do medicamento Xarelto 15mg, porém o denunciante alega que ao solicitar o medicamento junto a farmácia do estado, foi informado que o fármaco se encontra em falta na unidade, além de não possuir previsão de retorno do fornecimento.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado o fornecimento de medicamentos ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento do medicamento Xarelto 15mg e, caso seja constatado, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004139

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Maria Lucia Lima de Sousa solicitando a realização de exame histopatológico.

Objetivando a resolução do procedimento através da via administrativa, foi encaminhado expediente à SES e NatJus, requisitando informações a respeito do exame pleiteado à parte. Em resposta através de e-mail, o NatJus informou que não constavam documentos suficientes para análise do caso, motivo pelo qual requisitava a juntada.

Diante da afirmação do NatJus, constatou-se que a parte não juntara os documentos mínimos capazes para a instrução processual e, dessa forma, foi feito contato telefônico com a Sra. Maria Lucia Lima de Sousa (conforme Certidão 7), com intuito de requisitar os documentos necessários. Sua filha, a Sra. Polliana, atendeu a chamada e comunicou que o exame pleiteado por sua mãe fora realizado por serviço privado de saúde, custeado pelas próprias despesas da família. Assim, a parte foi informada que o procedimento seria arquivado. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do Ministério Público na solução de suas demandas.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004659

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Eva Vieira Alves solicitando a realização de cirurgia oncológica para retirada de teratoma ovariano direito e de mioma

Objetivando a resolução do procedimento através da via administrativa, foi encaminhado expediente à SES e NatJus, requisitando informações a respeito do procedimento cirúrgico pleiteado pela parte.

Em resposta, o NatJus informou que documentos anexados ao ofício não comprovam que a parte buscou administrativamente a realização da cirurgia que pleiteia, uma vez que não possui indicação de cirurgia em formulário próprio para esse fim. Entretanto, o ente público comunicou que foi agendada uma Consulta em Cirurgia Ginecológica – Oncologia, para a presente data 10/06/2022 junto ao HGP. Desta forma, ainda não haviam sido anexados à demanda os documentos médicos que indicassem o procedimento cirúrgico.

Diante da afirmação do NatJus, foi feito contato telefônico com a Sra. Eva Vieira Alves (conforme Certidão 7), com intuito de buscar informações atualizadas sobre sua consulta pré operatória. Em resposta, a parte informou que fora feita consulta e que o médico responsável lhe passara a informação de que em dois meses seria feita sua cirurgia. Assim, tendo em vista que a paciente se encontrava regulada junto ao SUS e dentro dos procedimentos padrões para a oferta da cirurgia, foi informada que o procedimento seria arquivado. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do Ministério Público na solução de suas demandas.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002592

Trata-se de Procedimento Administrativo 1704/2020, instaurado após recebimento de denúncia efetuada pela Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas do Estado do Tocantins – Anjo Azul após recebimento de reclamação relatando a suspensão das atividades ofertadas aos autistas no Município de Palmas devido à pandemia do vírus Covid-19.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente para a Secretaria da Saúde Estadual e Municipal, solicitando informações a respeito dos atendimentos especializados a pacientes com Transtorno do Espectro Autista no Município de Palmas.

Em resposta os entes públicos afirmaram que estavam tomando novas medidas e estratégias para se adequar ao momento pandêmico, como a realização de tele-atendimento para diminuir o

fluxo de pessoas no ambiente presencial.

Posteriormente, após solicitações de informações atualizadas, os dois órgãos atestaram que estavam adotando providências para a retomada dos atendimentos presenciais aos pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro do Autismo nos Centros Especializados em Reabilitação e demais locais de atendimento, além de reiterar que os atendimentos não haviam sido suspensos, apenas estavam sendo realizados no Centro Especializado em Reabilitação respeitando o plano de contingência de atendimentos eletivos durante o período pandêmico.

Assim sendo, restou comprovado que os serviços não haviam sido suspensos, apenas reformulados para se adaptar ao período de pandemia da forma mais segura possível, e que os atendimentos estavam sendo retomados à normalidade com o controle da pandemia.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0003341

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0003341. (...) Da análise do feito, não se extrai pelo contexto fático eventual ato de improbidade administrativa, decorrente de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública. Nesse sentido, vale ressaltar que os fatos foram apurados no âmbito do procedimento preparatório n. 2021.0001993, o qual foi arquivado neste Órgão de Execução e homologado pelo Conselho

Superior do Ministério Público, acerca das obras na avenida NS 10 por parte da Secretaria Municipal da Infraestrutura. Vejamos o teor da ementa do CSMP: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA DE SUSPENSÃO IMOTIVADA DE OBRAS DA AVENIDA NS 10, NESTA CAPITAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA DEVIDAMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1702/2022

Processo: 2021.0010129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar

perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0010129, o qual iniciou-se após o comparecimento da Senhora Aliny Guerreiro dos Santos, sobrinha da Paciente, ora interessada, Cláudia Alves dos Santos, trazendo demanda envolvendo saúde, o qual a Senhora Cláudia tem Câncer no Ovário e precisa realizar o Exame denominado PET-CT ONCOLÓGICO FDG-18, uma vez que não possui condições financeiras, e procurado a Secretaria de Saúde do Município havia sido informado que o mesmo não era fornecido pelo SUS.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que foi constatado a existência de filho, maior e capaz da Sra. Eva da Solidade de Souza, no município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO as informações lançadas na certidão acostada ao item 12;

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal o qual dispõe acerca de que a é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0010129, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o presente caso o qual discorre a respeito de absolutamente incapaz necessitando de uma nova curatela, uma vez que sua genitora, ora curadora, se encontra incapacitada em razão da idade, bem como das enfermidades que a atinge, e constatado a existência de filho maior e capaz, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme

determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Em razão da informação lançada na certidão acostada ao item 12, tendo em vista que a paciente esta realizando quimioterapia, o qual foi requisitada pelo médico ao qual o acompanha, para então analisar o caso e reiterar a necessidade do aludido exame, ou não, determino o prazo de 30 dias para que seja apresentado o respectivo laudo médico, passado período sem notícias da paciente, contacte-a em busca de informações atuais, após, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000901

Inquérito Civil Público nº 2022.0000901

Área de Atuação: Patrimônio Público

Interessado: A coletividade

EXCELENTÍSSIMO SENHORES CONSELHEIROS,

DOUTO RELATOR,

I. Breve relato fático

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para investigar a ocorrência de nepotismo e acúmulo ilegal de cargos públicos no Município de Tupiratins, referente à contratação das servidoras MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, respectivamente, cunhada e sobrinha da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo.

Apurou-se, também, que MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO, cunhada da Secretária Municipal de Saúde, acumulava indevidamente o cargo público de assistente administrativo no Hospital Geral de Palmas e o de psicóloga na Secretaria Municipal de Saúde de Tupiratins, distante uma cidade da outra cerca de 273

km, sendo que deve cumprir no primeiro cargo público a jornada de 40 horas semanais e no último 20 horas, não havendo pois, a possibilidade de compatibilidade de horários.

Outrossim, restou apurado que ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, sobrinha da Secretária Municipal de Saúde, não possuía aptidão para as funções do cargo em comissão de Diretor de Programas de Saúde Pública, uma vez que a sua formação acadêmica é na área de agronomia.

Assim, após realizar diligências investigatórias, o Ministério Público expediu Recomendação Administrativa, para que o Município de Tupiratins providenciasse o quanto segue:

1) a rescisão do contrato temporário de MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO, cunhada da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, com exercício das funções de psicóloga e lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

2) a exoneração de ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, sobrinha da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, nomeada para o cargo em comissão de Diretora de Programas de Saúde Pública; e

3) que se abstenha de realizar nomeações para cargos em comissão ou contratação de servidores temporários, em toda a estrutura do Poder Executivo Municipal de Tupiratins, de pessoas que ostentem as condições de cônjuge, companheiro ou parente (consanguíneo, por afinidade ou civil) até o terceiro grau, com o Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de alçada do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate preventivo ao nepotismo no âmbito da Administração Pública, para bem cumprir os seus elevados misteres constitucionais.

Neste passo, sobreveio resposta do município à Recomendação Administrativa, comunicando o desligamento das servidoras MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e ISABEL IARA CAMELO MADEIRO (evento 19).

É o breve relato.

Passo a fundamentação

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para averiguar possível ofensa aos princípios da Administração Pública, consistente na prática de nepotismo pela Prefeita de Tupiratins, ao admitir as servidoras MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, respectivamente, cunhada e sobrinha da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, para exercerem funções públicas na Secretaria Municipal de Saúde de Tupiratins, a primeira mediante contrato temporário de psicóloga e a segunda através de nomeação em cargo comissionado de Diretora de Programas de Saúde.

No curso das diligências, sobreveio a informação da Prefeita Municipal Filomena Coelho dos Santos Silva acerca do cumprimento da Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público

Estadual, consistente na rescisão do contrato temporário da servidora MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e na exoneração de ISABEL IARA CAMELO MADEIRO do cargo em comissão.

Desse modo, considerando que houve o acatamento da Recomendação e, não existindo outros fatos a serem investigados, o arquivamento deste procedimento investigatório é medida que se impõe.

Ora, o inquérito civil é procedimento prévio ao ajuizamento da ação civil pública e visa colher elementos de convicção para eventual propositura de ação judicial ou de instrumentos de autocomposição.

No caso em comento, a autoridade pública houve por bem se ajustar à normas legais, razão pela qual falece interesse de agir ao Ministério Público para prosseguir com as diligências nestes autos ou provocar o Poder Judiciário para solução da demanda.

II. Conclusão

Ante o exposto, não havendo mais necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado via DOE/MP, tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço, bem assim o Município de Tupiratins/TO, acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação da decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Processo: 2022.0000901

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0000901, instaurado a partir de representação

anônima, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece ao denunciante anônimo e a quem mais possa interessar sobre a faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados ao inquérito civil, até a sessão de julgamento e deliberação sobre a homologação ou rejeição da promoção de arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Guaraí, 13 de junho de 2022.

Milton Quintana
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2022.0000901

Área de Atuação: Patrimônio Público

Interessado: A coletividade

EXCELENTÍSSIMO SENHORES CONSELHEIROS,

DOUTO RELATOR,

I. Breve relato fático

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para investigar a ocorrência de nepotismo e acúmulo ilegal de cargos públicos no Município de Tupiratins, referente à contratação das servidoras MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, respectivamente, cunhada e sobrinha da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo.

Apurou-se, também, que MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO, cunhada da Secretária Municipal de Saúde, acumulava indevidamente o cargo público de assistente administrativo no Hospital Geral de Palmas e o de psicóloga na Secretaria Municipal de Saúde de Tupiratins, distante uma cidade da outra cerca de 273 km, sendo que deve cumprir no primeiro cargo público a jornada de 40 horas semanais e no último 20 horas, não havendo pois, a possibilidade de compatibilidade de horários.

Outrossim, restou apurado que ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, sobrinha da Secretária Municipal de Saúde, não possuía aptidão para as funções do cargo em comissão de Diretor de Programas de Saúde Pública, uma vez que a sua formação acadêmica é na área de agronomia.

Assim, após realizar diligências investigatórias, o Ministério Público expediu Recomendação Administrativa, para que o Município de Tupiratins providenciasse o quanto segue:

1) a rescisão do contrato temporário de MARIA DAS GRAÇAS

CAMELO MADEIRO, cunhada da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, com exercício das funções de psicóloga e lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

2) a exoneração de ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, sobrinha da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, nomeada para o cargo em comissão de Diretora de Programas de Saúde Pública; e

3) que se abstenha de realizar nomeações para cargos em comissão ou contratação de servidores temporários, em toda a estrutura do Poder Executivo Municipal de Tupiratins, de pessoas que ostentem as condições de cônjuge, companheiro ou parente (consanguíneo, por afinidade ou civil) até o terceiro grau, com o Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de alçada do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate preventivo ao nepotismo no âmbito da Administração Pública, para bem cumprir os seus elevados misteres constitucionais.

Neste passo, sobreveio resposta do município à Recomendação Administrativa, comunicando o desligamento das servidoras MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e ISABEL IARA CAMELO MADEIRO (evento 19).

É o breve relato.

Passo a fundamentação

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para averiguar possível ofensa aos princípios da Administração Pública, consistente na prática de nepotismo pela Prefeita de Tupiratins, ao admitir as servidoras MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, respectivamente, cunhada e sobrinha da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, para exercerem funções públicas na Secretaria Municipal de Saúde de Tupiratins, a primeira mediante contrato temporário de psicóloga e a segunda através de nomeação em cargo comissionado de Diretora de Programas de Saúde.

No curso das diligências, sobreveio a informação da Prefeita Municipal Filomena Coelho dos Santos Silva acerca do cumprimento da Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual, consistente na rescisão do contrato temporário da servidora MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e na exoneração de ISABEL IARA CAMELO MADEIRO do cargo em comissão.

Desse modo, considerando que houve o acatamento da Recomendação e, não existindo outros fatos a serem investigados, o arquivamento deste procedimento investigatório é medida que se impõe.

Ora, o inquérito civil é procedimento prévio ao ajuizamento da ação civil pública e visa colher elementos de convicção para eventual propositura de ação judicial ou de instrumentos de autocomposição.

No caso em comento, a autoridade pública houve por bem se ajustar à normas legais, razão pela qual falece interesse de agir ao Ministério

Público para prosseguir com as diligências nestes autos ou provocar o Poder Judiciário para solução da demanda.

II. Conclusão

Ante o exposto, não havendo mais necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado via DOE/MP, tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço, bem assim o Município de Tupiratins/TO, acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação da decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Promoção de Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8695224407b941d9d17b03593d26d303

MD5: 8695224407b941d9d17b03593d26d303

Guaraí, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0003146

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 13.06.2021, sob o nº 2022.0003146, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010470444202252 em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia desrespeito ao Princípio da Isonomia em detrimento dos demais profissionais da área da saúde, a favor da psicóloga Mirian Cristina Becker.

Segundo se extrai da denúncia, a psicóloga Mirian Becker não está desempenhando suas funções do cargo, pois foi lotada no NEP - Núcleo de Educação Permanente da SEMUS, cumprindo carga horária de 20 horas dividida em dois dias na semana, ademais o município contratou outro profissional para atender no CAPS. Acrescentou que tanto a secretaria de saúde quanto o CAPS precisam ter o profissional.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou envio de ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde pra prestarem informações acerca da denúncia, bem como eventuais medidas para solucionar a questão.

Em resposta, a municipalidade informou que Mirian Becker é servidora concursada no cargo de psicóloga com carga horária de 20 horas semanais, conforme Decreto nº 730/2003 e a designação da servidora para atuar junto ao NEP está em Consonância com a consecução do interesse público, na medida em que esta possui expertise que a qualifica para o desempenho da respectiva função.

Alegaram, ainda, que o ato administrativo de remanejamento dos profissionais na área da assistência psicológica não gerou nenhum prejuízo ao funcionamento do CAPS-I Dona Viturina Borba, tampouco ao ambulatório de psicologia da Policlínica, o qual vinha e continua sendo atendido por outra profissional.

Registraram, com propriedade, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública municipal, incluindo-se a competência para a lotação e relocação de servidores, consoante disposição da Lei Orgânica Municipal.

Esclareceram que no tocante ao princípio da isonomia, corolário do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção, contudo no âmbito do serviço público, preceitua-se que não há distinção entre os servidores, bem como se deve haver a igualdade de vencimentos para cargos de atribuições iguais.

Ao final requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando também desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para dar continuidade a qualquer tipo de investigação quanto a possível ausência de isonomia entre os profissionais de mesma categoria, o que impede, por sinal, proceder a notificação do declarante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Relembremos, como muito bem pontuado pela municipalidade, que a isonomia prevista no texto constitucional diz respeito à igualdade jurídica, não atingindo a competência de auto-organização da Administração Pública no que tange à lotação e relocação de servidores, dessa forma, não há que se falar em ofensa à isonomia, visto que a servidora pública municipal foi tão somente designada para atuar junto ao Núcleo de Educação Permanente da Secretaria Municipal de Saúde, sem alterações na carga horária ou remuneração.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para dar continuidade a qualquer tipo de investigação, bem como pela inexistência de repercussão social, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2022.0003146, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato

deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006679

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 15/04/2021 após recebimento de representação por meio do terminal da Ouvidoria do Ministério Público, de forma anônimo em 26/10/2020, na qual é narrado (evento 1):

“O Sr. Jonas Rodrigues Ribeiro ex-secretário de infraestrutura do Município de Chapada da Natividade, após deixa a secretária realizou uma sociedade com Sr. Joaquim Ucino Ferreira Prefeito da cidade e com Sr. José Carlos Júnior em Palmas, que tem uma parceria para fornecer material de construção para cidade em forma de Rachadinha, na cidade foi construído um campo de futebol gramado e iluminado onde já havia outro, e também na cidade foi construído um Portal e está havendo a reforma do posto de saúde e o material deste posto de saúde está sendo levado para casa do Sr Jonas Rodrigues Ribeiro em Natividade, pede intervenção do ministério Público”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, pela relevância da matéria, foi oficiado o Delegado de

Polícia Civil de Natividade/TO, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração de suposta prática de crime tipificado no art. 316 do CP, registrada pela Ouvidoria/MPE/TO, informado-se o nº do IP e o andamento das investigações (evento 03).

Não houve retorno do presente ofício, o Procedimento foi prorrogado e restou paralisado, e em consulta aos sistemas a disposição do Ministério Público nenhum procedimento foi encontrado que verse sobre a presente temática.

Extraí-se ainda que a presente denúncia versa sobre supostas irregularidades praticada na ainda na gestão do ex-prefeito Joaquim Ucinio Ferreira Prefeito, fatos que pela ausência de informações detalhadas e provas que instruem as supostas irregularidades dificultam o andamento do procedimento.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Somado a isto, a representação é apócrifa, o que dificulta que seja instado o noticiante a apresentar provas do alegado.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja provas robustas de violação dos princípios administrativos pela ex-agente pública, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo de eventuais investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, esta Promotora entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o

Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucional.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, ademais por ser denúncia anônima determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Natividade, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002932

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de representação anônima por telefone em 15/03/2021, na qual é narrado (evento 1):

“possível irregularidade na licitação de combustíveis, modalidade pregão presencial, marcada para acontecer no dia 19/05/20, com um pregoeiro vindo de Araguaína/TO, na sede da Prefeitura de Natividade/TO. O noticiante questionou sobre a possibilidade e legalidade na realização do procedimento, em virtude da pandemia do coronavírus e possíveis aglomerações no local. Que o noticiante não iria poder participar da licitação, pois não iria se expor ao risco de contaminação e se tal procedimento poderia ser realizado neste momento”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, pela relevância da matéria, foi oficiado a prefeitura municipal, solicitando que justificasse a alegação que lhes estava sendo imputada (evento 03).

Em resposta, o município a época sob gestão de Martinha Rodrigues Neto ex- prefeita informou que o Edital de Licitações foi devidamente publicado nos meios ordinários, efetivando a realização do certame, e ainda que não foi notificado sobre qualquer reclamação acerca do assunto (evento 4).

Após o Procedimento restou paralisado, e em consulta aos sistemas a disposição do Ministério Público nenhum procedimento foi

encontrado que verse sobre a presente temática.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenha ocorrido realmente a irregularidade, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização do então agente público. Somado a isto, a representação é apócrifa, o que dificulta que seja instado o noticiante a apresentar provas do alegado.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja provas robustas de violação dos princípios administrativos pelo ex-agente público, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo de eventuais investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, esta Promotora entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Considerado ainda que a denúncia é anônima, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se.

Cumpra-se.

Natividade, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1711/2022

Processo: 2022.0000918

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0000918 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar eventuais omissões no agendamento/realização de exames médicos nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta irregularidades presentes em unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Efetue-se busca no sistema eext desta 4ª Promotoria de Justiça objetivando localizar outros procedimentos extrajudiciais com o mesmo objeto;
3. Anexe-se a este procedimento os demais procedimentos localizados;
4. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
5. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003725

Trata-se de Notícia de Fato advinda da ouvidoria do TCE/TO, de forma anônima, aduzindo, em síntese a existência de indícios do Secretário Josias Dias Reis pegar propina do ex-gestor Gesiel O. Dos Santos para segurar balancetes junto com o ex e atual presidentes da Câmara de Oliveira de Fátima (TO). Bem assim, o denunciante aduz que Josias Dias Reis foi efetivado no ano de 2021 sem realização de concurso público, pelo ex-presidente da Câmara, o Sr. José Borges G. Filho.

Instada (evento 5), a Câmara Municipal de Oliveira de Fátima (TO) negou o pagamento de propina para servidores da Câmara, bem assim informa que Josias Dias Reis não possui vínculo efetivo com a Casa, sendo ocupante de cargo em comissão.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n. 23/2007 do CNMP e n. 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a presente denúncia de pagamento de propina veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. Sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Por outro lado, a informação de que Josias Dias Reis fora efetivado sem a aprovação de concurso público não possui verossimilhança, uma vez que este ocupa o cargo em comissão de Diretor Geral Administrativo na Casa de Leis de Oliveira de Fátima (TO), conforme constatado em certidão de evento 11.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, V, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Determino a notificação do noticiante, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução n. 005/2018, mediante a publicação da presente decisão no DOMP, por se tratar de anônimo.

Cientifique-se à Câmara Municipal de Oliveira de Fátima (TO).

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001859

Trata-se de Notícia de Fato registrada via Ouvidoria/MPTO, de forma anônima, noticiando preterição de candidatos aprovados em concurso público em benefício de contratados no município de Fátima (TO), bem como a suposta superlotação de salas em creches do mesmo município.

De início, foi oficiada à Secretaria de Educação de Fátima (TO) para que esclarecesse os fatos noticiados (evento 2).

Em resposta (evento 6), a Secretaria de Educação de Fátima (TO) juntou documentos referentes ao concurso público.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Tramita perante a 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO) a Ação de Execução de Título Extrajudicial, referente ao descumprimento pelo município de Fátima (TO) do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta assinado firmando pelo município de Fátima (TO).

No referido TAC, assinado em 2015, restaram pactuadas, dentre outras, a obrigação de a adequação da integralidade do quadro de servidores públicos municipais, de todas as áreas, às diretrizes traçadas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mediante a realização de concurso público para o provimento dos cargos, empregos e funções públicas previstos em lei municipal, em todas as áreas;

Ainda, também foi pactuado a abstenção de contratações temporárias que não se enquadrem nas situações de excepcionalidade previstas em lei específica, observada a redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Porém, em que pese a realização do concurso público em 2016, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, após o certame, o Município de Fátima (TO) realizou inúmeras contratações temporárias na contramão, portanto, das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Nesse sentido, foi ajuizado a Ação de Execução de Título Extrajudicial que tramita sob n. 0008942-38.2017.8.27.2737 que, inclusive, está suspensa devido a intenção externada pelo atual gestor do município em resolver a lide de forma consensual por meio da assinatura de Acordo de Não Perseguição Cível.

Destarte, tendo em vista o objeto da demanda já ser discutido judicialmente, não há outra solução para o presente procedimento senão seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, III da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Cientifique-se à Secretaria de Educação de Fátima (TO).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso

queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se à Ouvidoria.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0009400

Vistos e examinados,

Para continuidade das investigações, vejo que é o caso de prorrogação do Inquérito Civil, tendo em conta que há viabilidade de solução dos fatos narrados na representação pelas vias extrajudiciais, evitando-se a sua judicialização, o que abarrotaria o Poder Judiciário, é mais oneroso para o poder público e, via de regra, é medida menos célere que a solução administrativa.

Na situação em tela, como há farta documentação juntada pela interessada e a matéria é de alta complexidade, mister que este subscritor, dentre vários outros afazeres, alguns de extrema urgência, tenha mais tempo para análise dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, Resolução n. 005/2018 CSMP TO, prorrogo o presente Inquérito Civil por mais um ano.

Em face disso, determino:

- a) Oficie-se ao CSMP informando da prorrogação;
- b) Notifiquem-se as partes interessadas da prorrogação;
- c) certifique a senhora servidora se foi cumprido a fl. 127. Em caso negativo, notifique-se para cumprir em noventa dias.

Após, novamente conclusos.

Porto Nacional, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>